

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

| | |
|--|----|
| Regulamento (CEE) n.º 3688/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio | 1 |
| Regulamento (CEE) n.º 3689/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte | 3 |
| Regulamento (CEE) n.º 3690/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite | 5 |
| * Regulamento (CEE) n.º 3691/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras | 8 |
| * Regulamento (CEE) n.º 3692/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2288/83 da Comissão que estabelece a lista de substâncias biológicas ou químicas previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 60º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras | 16 |
| Regulamento (CEE) n.º 3693/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, relativo à entrega de cereais ao Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) a título de ajuda alimentar | 18 |
| * Regulamento (CEE) n.º 3694/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa, para o ano de 1988, o contingente aplicável à importação em Espanha de carne de coelho doméstico proveniente de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 176/87 | 22 |
| Regulamento (CEE) n.º 3695/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos | 24 |

Índice (continuação)

| | |
|--|----|
| Regulamento (CEE) n.º 3696/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3644/87 o qual institui um direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos | 44 |
| Regulamento (CEE) n.º 3697/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas | 45 |
| Regulamento (CEE) n.º 3698/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que altera as restituições à exportação relativamente às sementes de oleaginosas | 49 |
| Regulamento (CEE) n.º 3699/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 23 a 29 de Novembro de 1987 | 51 |
| Regulamento (CEE) n.º 3700/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto | 53 |
| Regulamento (CEE) n.º 3701/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz | 54 |
| Regulamento (CEE) n.º 3702/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio | 56 |
| Regulamento (CEE) n.º 3703/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais | 60 |
| Regulamento (CEE) n.º 3704/87 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte | 62 |

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

87/573/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 15 de Julho de 1987, relativa à nova delimitação das regiões dinamarquesas objecto de auxílio em 1 de Janeiro de 1987** 64

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3688/87 DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Dezembro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Direitos niveladores | |
|-----------------------------|--|----------------------|--------------------------------------|
| | | Portugal | Países terceiros |
| 10.01 B I | Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) | 6,33 | 193,84 |
| 10.01 B II | Trigo duro | 46,27 | 254,17 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ |
| 10.02 | Centeio | 42,27 | 165,73 ⁽³⁾ |
| 10.03 | Cevada | 32,63 | 183,45 |
| 10.04 | Aveia | 89,99 | 141,90 |
| 10.05 B | Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira | 3,24 | 168,81 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ |
| 10.07 A | Trigo mourisco | 32,63 | 118,87 |
| 10.07 B | Milho painço | 32,63 | 124,91 ⁽⁵⁾ |
| 10.07 C II | Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira | 27,08 | 174,03 ⁽⁶⁾ |
| 10.07 D I | Triticale | ⁽⁷⁾ | ⁽⁷⁾ |
| 10.07 D II | Outros cereais | 32,63 | 57,12 ⁽⁷⁾ |
| 11.01 A | Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) | 22,97 | 285,26 |
| 11.01 B | Farinhas de centeio | 73,28 | 245,24 |
| 11.02 A I a) | Grumos e sêmolas de trigo duro | 85,14 | 408,50 |
| 11.02 A I b) | Grumos e sêmolas de trigo mole | 23,60 | 306,88 |

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU's por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU's por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU's por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3689/87 DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Dezembro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período |
|-----------------------------|--|----------|------------|------------|------------|
| | | 12 | 1 | 2 | 3 |
| 10.01 B I | Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 10.01 B II | Trigo duro | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 10.02 | Centeio | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 10.03 | Cevada | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 10.04 | Aveia | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 10.05 B | Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 10.07 A | Trigo mourisco | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 10.07 B | Milho painço | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 10.07 C II | Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 10.07 D | Outros cereais | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 11.01 A | Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) | 0 | 0 | 0 | 0 |

B. Malte

(Em ECU/t)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período | 4º período |
|-----------------------------|---|----------|------------|------------|------------|------------|
| | | 12 | 1 | 2 | 3 | 4 |
| 11.07 A I a) | Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 11.07 A I b) | Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 11.07 A II a) | Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 11.07 A II b) | Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 11.07 B | Malte torrado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

REGULAMENTO (CEE) Nº 3690/87 DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1987

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 799/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/87⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978,

que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 7 e 8 de Dezembro de 1987 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 12.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 13.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

| Nº da pauta aduaneira comum | Países terceiros |
|-----------------------------|-----------------------|
| 15.07 A I a) | 62,00 ⁽¹⁾ |
| 15.07 A I b) | 62,00 ⁽¹⁾ |
| 15.07 A I c) | 62,00 ⁽¹⁾ |
| 15.07 A II a) | 73,00 ⁽²⁾ |
| 15.07 A II b) | 100,00 ⁽³⁾ |

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano : 0,60 ECU por 100 quilogramas ;
 - b) Turquia : 11,48 ECUs ^(*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
 - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs ^(*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- ^(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

| Nº da pauta aduaneira comum | Países terceiros |
|-----------------------------|------------------|
| 07.01 N II | 13,64 |
| 07.03 A II | 13,64 |
| 15.17 B I a) | 31,00 |
| 15.17 B I b) | 49,60 |
| 23.04 A II | 4,96 |

REGULAMENTO (CEE) Nº 3691/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,Considerando que a classificação das mercadorias constantes dos anexos do Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho ⁽²⁾, se fundamenta na utilização da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira; que o Conselho de Cooperação Aduaneira aprovou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, a seguir denominado SH, em 14 de Junho de 1983; que aquela Convenção foi aprovada pelo Conselho pela Decisão 87/369/CEE ⁽³⁾, e que está prevista a sua aplicação a partir de 1 de Janeiro de 1988; que, em consequência, foi elaborada uma Nomenclatura Combinada tendo em vista a aplicação do SH no seio da Comunidade Económica Europeia; que, em consequência, o dispositivo e os anexos do Regulamento (CEE) nº 918/83 deverão basear-se nessa Nomenclatura Combinada a partir de 1 de Janeiro de 1988;

Considerando que as adaptações do Regulamento (CEE) nº 918/83 à Nomenclatura Combinada constituem, em consequência, simples adaptações técnicas que não ocasionam nenhuma modificação no que respeita ao

âmbito de aplicação das franquias previstas pelo referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 918/83 é alterado do seguinte modo :

1. No nº 2 do artigo 1º, a alínea e) passa a ter a seguinte redacção :
 - e) "Produtos alcoólicos", os produtos (cervejas, vinhos, aperitivos que tenham por base o vinho ou o álcool, aguardentes, licores ou bebidas espirituosas, etc.) incluídos nas posições 2203 a 2208 da Nomenclatura Combinada.
2. Os anexos são substituídos em conformidade com o texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 198 de 20. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

« ANEXO I

A. Livros, publicações e documentos

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---------------|---|
| 3705 | Chapas e filmes fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos : |
| ex 3705 20 00 | – Microfilmes de livros, de álbuns ou de livros de imagens e de álbuns para desenhar ou colorir para crianças, de livros-cadernos, de colecções de problemas, de palavras cruzadas, de jornais e periódicos e de documentos ou relatórios de carácter não comercial e ilustrações isoladas, páginas impressas e provas destinadas à produção de livros |
| ex 3705 10 00 | – Filmes de reprodução destinados à produção de livros |
| ex 3705 90 10 | |
| ex 3705 90 90 | |
| 4903 00 00 | Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças |
| 4905 | Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos : |
| | – Outros : |
| ex 4905 99 00 | – – Outros : – Mapas relativos a domínios tais como geologia, zoologia, botânica, mineralogia, paleontologia, arqueologia, etnologia, meteorologia, climatologia e geofísica |
| ex 4906 00 00 | Planos e desenhos de arquitectura ou de carácter industrial ou técnico e suas reproduções |
| 4911 | Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias : |
| 4911 10 | – Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes : |
| ex 4911 10 90 | – – Outros : – Catálogos de livros e de publicações, postos à venda por uma casa editora ou por uma livraria estabelecidas fora do território das Comunidades Europeias – Catálogos de filmes, de registos ou de qualquer outro material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural – Cartazes de propaganda turística e publicações turísticas (brochuras, guias, horários, prospectos desdobráveis e publicações semelhantes), ilustrados ou não, incluindo os que foram editados por empresas privadas, para promoção junto do público de viagens a efectuar fora do território das Comunidades Europeias, incluindo as suas microreproduções (!) – Material publicitário de informação bibliográfica destinado à distribuição gratuita (!) |
| | – Outros : |
| 4911 99 | – – Outros : |
| ex 4911 99 90 | – – – Outros : – Ilustrações isoladas, páginas impressas e provas em papel destinadas à produção de livros, incluindo as suas microreproduções (!) – Micro-reproduções de livros, de álbuns ou de livros de imagens e de álbuns para desenhar ou colorir para crianças, livros-cadernos, de colecções de problemas, de palavras cruzadas, de jornais e periódicos e de documentos ou relatórios de carácter não comercial (!) – Publicações convidando para promoção da realização de estudos fora do território das Comunidades Europeias, incluindo as suas microreproduções (!) – Diagramas meteorológicos e geofísicos |

| Código NC | Designação das mercadorias |
|--------------------------|--|
| 9023 00 ex 9023 00 90 | Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo : no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos : – Outros : – Mapas em relevo relativos aos domínios científicos tais como geologia, zoologia, botânica, mineralogia, paleontologia, arqueologia, etnologia, metereologia, climatologia e geofísica |

(¹) São excluídos da franquia os artigos em que a publicidade exceda 25 % da superfície. No caso de publicações e de cartazes de propaganda turística, esta percentagem apenas diz respeito à publicidade comercial privada.

B. Material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural

Artigos referidos no Anexo II A produzidos pela Organização das Nações Unidas ou por alguma das instituições especializadas.

ANEXO II

A. Material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural

| Código NC | Designação das mercadorias | Estabelecimentos ou organismos beneficiários |
|--------------------------|---|--|
| 3704 00 ex 3704 00 10 | Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados : – Chapas e filmes – Filmes cinematográficos, positivos, de carácter educativo, científico ou cultural | |
| ex 3705 | Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos : – De carácter educativo, científico ou cultural | |
| 3706 | Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som : | |
| 3706 10 | – De largura igual ou superior a 35 mm : | |
| ex 3706 10 99 | – – Outros : – – – Outros positivos : – Filmes de actualidades (com ou sem som) representando acontecimentos com carácter de actualidade na época da importação e importados, para reprodução até duas cópias por assunto – Filmes de arquivo (com ou sem som), destinados a acompanhar filmes de actualidade – Filmes recreativos destinados particularmente a crianças e a jovens – Não especificados, de carácter educativo, científico ou cultural | |
| 3706 90 | – Outros : | |
| ex 3706 90 51 | – – Outros : | |
| ex 3706 90 91 | – – – Outros positivos : | |
| ex 3706 90 99 | – Filmes de actualidades (com ou sem som) representando acontecimentos com carácter de actualidade na época da importação e importados, para reprodução, até duas cópias por assunto – Filmes de arquivo (com ou sem som), destinados a acompanhar filmes de actualidade – Filmes recreativos destinados particularmente a crianças e a jovens – Não especificados, de carácter educativo, científico ou cultural | Todas as organizações (incluindo os organismos de radiodifusão ou de televisão), instituições ou associações aprovadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros para receberem estes objectos com franquias |
| 4911 | Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias : | |
| 4911 99 | – Outros : | |
| ex 4911 99 90 | – – Outros : – – – Outros : – Microcartões ou outros suportes utilizados pelos serviços de informação e de documentação por computador, de carácter educativo, científico ou cultural – Quadros murais destinados exclusivamente à demonstração e ao ensino | |
| ex 8524 | Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados. incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37 : – De carácter educativo, científico ou cultural | |
| ex 9023 00 | Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo : no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos : – Modelos, maquetas e quadros murais, de carácter educativo, científico ou cultural, destinados exclusivamente à demonstração e ao ensino – Maquetas ou modelos visuais reduzidos de concepções abstractas tais como estruturas moleculares ou fórmulas matemáticas | |
| Diversos | Hogramas para projecção por <i>laser</i> Jogos multimédia Material de ensino programado, mesmo sob a forma de expositores acompanhado de material impresso correspondente | |

B. Objectos de colecção e objectos de arte de carácter educativo, científico ou cultural

| Código NC | Designação das mercadorias | Estabelecimentos ou organismos beneficiários |
|-----------|--|--|
| Diversos | Objectos de colecção e objectos de arte não destinados a venda | Museus, galerias e outros estabelecimentos aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-membros para receberem estes objectos com franquias |

ANEXO III

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---------------|---|
| 4911 | Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias : |
| 4911 10 | – Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes : |
| ex 4911 10 90 | – – Outros : |
| | – Em relevo, para cegos e ambliopes |
| | – Outros : |
| 4911 91 | Estampas, gravuras e fotografias : |
| | – – – Outros : |
| ex 4911 91 91 | – – – – Estampas e gravuras : |
| | – Em relevo para cegos e ambliopes |
| ex 4911 91 99 | – – – – Fotografias : |
| | – Em relevo, para cegos e ambliopes |
| 4911 99 | – – Outros : |
| ex 4911 99 90 | – – – Outros |
| | – Em relevo para cegos e ambliopes |

ANEXO IV

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---------------|---|
| 4802 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha): |
| ex 4802 52 00 | <ul style="list-style-type: none"> – Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras : – – Com gramagem igual ou superior a 40, mas não superior a 150 : – – – Papel <i>braille</i> |
| 4802 53 | – – Com gramagem superior a 150 : |
| ex 4802 53 90 | <ul style="list-style-type: none"> – – – Outros – – – – Papel <i>braille</i> |
| 4802 60 | – Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico : |
| ex 4802 60 90 | <ul style="list-style-type: none"> – – Outros – – – Papel <i>braille</i> |
| 4805 | Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas : |
| 4805 60 | – Outros papéis e cartões de gramagem não superior a 150 : |
| ex 4805 60 90 | <ul style="list-style-type: none"> – – Outros – – – Papel <i>braille</i> |
| 4805 70 | – Outros papéis e cartões de gramagem superior a 150 e inferior a 225 : |
| ex 4805 70 90 | <ul style="list-style-type: none"> – – Outros – – – Papel <i>braille</i> |
| 4805 80 | – Outros papéis e cartões de gramagem igual ou superior a 225 : |
| ex 4805 80 90 | <ul style="list-style-type: none"> – – Outros – – – Papel <i>braille</i> |
| 4823 | Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose : |
| 4823 59 | – Outros papéis e cartões, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas : |
| ex 4823 59 90 | <ul style="list-style-type: none"> – – Outros : – – – Outros – – – – Papel <i>braille</i> |
| ex 6602 00 00 | <p>Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes</p> <ul style="list-style-type: none"> – Bengalas brancas para cegos e ambliopes |
| ex 8469 | <p>Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos :</p> <ul style="list-style-type: none"> – Adaptadas para uso de cegos e ambliopes |
| ex 8471 | <p>Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições :</p> <ul style="list-style-type: none"> – Equipamento destinado à produção mecanizada de material em caracteres <i>braille</i> e de registos para cegos |
| ex 8519 | <p>Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som :</p> <ul style="list-style-type: none"> – Electrofones e leitores de cassetes especialmente concebidos ou adaptados para uso de cegos e de ambliopes |

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---------------|--|
| ex 8524 | <p>Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37 :</p> <ul style="list-style-type: none"> - Livros falantes - Bandas magnéticas e cassetes destinadas ao fabrico de livros em caracteres <i>braille</i> e de livros falantes |
| 9013 | <p>Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições ; <i>lasers</i>, excepto díodos <i>laser</i> ; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo :</p> |
| ex 9013 80 00 | <ul style="list-style-type: none"> - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos <ul style="list-style-type: none"> - tele-amplificadores para cegos e ambliopes |
| 9021 | <p>Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas ; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas ; artigos e aparelhos de prótese ; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo :</p> |
| 9021 90 | <ul style="list-style-type: none"> - Outros : |
| ex 9021 90 90 | <ul style="list-style-type: none"> - - Outros <ul style="list-style-type: none"> - Aparelhos electrónicos de orientação e de detecção de obstáculos para cegos e ambliopes - Tele-amplificadores para cegos e ambliopes - Máquinas de ler electrónicas para cegos e ambliopes |
| 9023 00 | <p>Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo : no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos :</p> |
| ex 9023 00 90 | <ul style="list-style-type: none"> - Outros <ul style="list-style-type: none"> - Auxiliares pedagógicos e aparelhos especificamente concebidos para uso de cegos e ambliopes |
| ex 9102 | <p>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101 :</p> <ul style="list-style-type: none"> - Relógios <i>braille</i> com caixas que não sejam de metais preciosos |
| 9504 | <p>Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) :</p> |
| 9504 90 | <ul style="list-style-type: none"> - Outros : |
| ex 9504 90 90 | <ul style="list-style-type: none"> - - Outros <ul style="list-style-type: none"> - Mesas de jogo e acessórios adaptados para uso de cegos e de ambliopes |
| Diversos | <p>Quaisquer outros objectos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural de cegos e ambliopes</p> |

REGULAMENTO (CEE) Nº 3692/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2288/83 da Comissão que estabelece a lista de substâncias biológicas ou químicas previstas no nº 1, alínea b), do artigo 60º do Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3691/87 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 143º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 15º,

Considerando que a classificação das substâncias biológicas ou químicas constantes da lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 2288/83 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2340/86 ⁽⁵⁾, se baseia na utilização da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira; que o Conselho de Cooperação Aduaneira aprovou em 14 de Junho de 1983 a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmo-

nizado de Designação e de Codificação das Mercadorias (a seguir denominado SH); que está previsto que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, o Sistema Harmonizado substituirá a nomenclatura actual para efeitos do comércio internacional; que, em consequência, é conveniente a classificação das mercadorias consideradas, na medida em que deve basear-se na utilização do SH,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2288/83 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 11. 8. 1983, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 203 de 26. 7. 1986, p. 15.

ANEXO

« ANEXO »

| Número de referência | Código NC | Designação das mercadorias |
|----------------------|------------|---|
| | 2845 90 90 | Hélio-3 |
| | 2845 90 90 | (Oxigénio 18) água |
| 20273 | 2901 29 90 | 3-Metilpent-1-eno |
| 20274 | 2901 29 90 | 4-Metilpent-1-eno |
| 20275 | 2901 29 90 | 2-Metilpent-2-eno |
| 20276 | 2901 29 90 | 3-Metilpent-2-eno |
| 20277 | 2901 29 90 | 4-Metilpent-2-eno |
| 25634 | 2902 19 10 | P-Menta-1 (7), 2-Dieno Beta-Felandreno |
| 14769 | 2903 69 00 | 4,4'-Dibromodifenilo |
| 17305 | 2904 10 00 | Metanosulfonato de etilo |
| 14364 | 2923 90 00 | Brometo de decametónio (DCI) |
| 20641 | 2926 90 90 | 1-Naftonitrilo |
| 20642 | 2926 90 90 | 2-Naftonitrilo |
| 22830 | 2936 21 00 | Acetato de retinilo |
| 21887 | 3507 90 00 | Fosfoglucomutase » |

REGULAMENTO (CEE) N.º 3693/87 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1987
relativo à entrega de cereais ao Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) a
título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 1, alínea c), do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽²⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pelas suas decisões de 10 de Fevereiro de 1986 e 15 de Abril de 1987 relativas à atribuição de uma ajuda alimentar em favor do CICV, a Comissão concedeu a este organismo 7 961 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) n.º 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de cereais em benefício do CICV em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2200/87 e nas condições que constam do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO n.º L 370 de 30. 12. 1986, p. 1, e rectificação no JO n.º L 42 de 12. 2. 1987, p. 54.

⁽²⁾ JO n.º L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. **Acção n.º** (¹): 974/87
2. **Programa** : 1986
3. **Beneficiário** : CICV
4. **Representante do beneficiário** (²): Délégation du CICR, Immeuble Makarem, rue de Koweit, Hamra, Ras-Beyrouth, boîte postale 7188 Beyrouth
5. **Local ou país de destino** : Líbano
6. **Produto a mobilizar** : Arroz branqueado de grãos longos (não *parboiled*)
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³):
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II A. 10)
8. **Quantidade total** : 100 toneladas (290 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (⁴):
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. B. 1 e)
— inscrição nos sacos : uma cruz vermelha de 10 × 10 centímetros e a seguinte inscrição (com letras de 5 cm de altura mínima):
• ACTION No 974/87 / LB-116 / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS / BEYROUTH •
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Beirute
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : 20 de Janeiro a 20 de Fevereiro de 1988
18. **Data limite para o fornecimento** : 15 de Março de 1988
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 5 de Janeiro de 1988, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19 de Janeiro de 1988, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : 1 a 29 de Fevereiro de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento : 31 de Março de 1988
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas** (⁵):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles,
Telex AGREC 22037 B
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (⁶):
Restituição aplicável em 15 de Dezembro de 1987 fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3573/87 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L 338 de 29 de Novembro de 1987.

ANEXO II

1. Acção n.º : (1) 997/87
2. Programa :

| | |
|---|------------------------|
| } | 1986 — 3 996 toneladas |
| } | 1987 — 1 604 toneladas |
3. Beneficiário : CICR, 17, Avenue de la Paix, CH-1211 Genève — Telex 22269 CICR CH
4. Representante do beneficiário (2) : ICRC-Delegation, Kefteгна 15, Kebelle 28/house 117, PO BOX 5701, Addis Abeba — Ethiopia (Telex 21098 ICRC ET)
5. Local ou país de destino : Etiópia
6. Produto a mobilizar : farinha de trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3) :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II A 6)
Características específicas : índice de queda d'Hagberg superior ou igual a 160
8. Quantidade total : 5 600 toneladas (7 671 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (4) :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II B 2 c)
• ACTION No 997 / ET-178 / WHEAT FLOUR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / MASSAWA •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : Entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Massawa
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 31 de Janeiro de 1988
18. Data limite para o fornecimento : 31 de Março de 1988
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 5 de Janeiro de 1988 às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19 de Janeiro de 1988, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : 1 a 29 de Fevereiro de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento : 15 de Abril de 1988
22. Montante da garantia do concurso : 5 ECU/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. Endereço para o envio das propostas (5) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,
rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelles,
Telex AGREC 22037 B
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6) :
Restituição aplicável em 15 de Dezembro de 1987, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3573/87 (JO n.º L 338 de 28 de Novembro de 1987, p. 21)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário :
- I. Líbano : Immeuble Duraffourd, avenue de Paris, 11-4008 Beyrouth
(Télex : DELEUR 23307 — LE BEYROUTH)
- II. Etiópia : Mr. Haffner, Iedla Desta Building, Africa avenue (Bole Road), 1st Floor, PO Box 5570,
Addis Abeba (Telex 21135 DELEGEUR — ADDIS ABEBA).
- (³) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para a produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado fitossanitário, certificado de fumigação,
 - certificado de origem.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contém a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no nº 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 0130,
 - 236 20 05.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1 de Agosto de 1987) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no nº 25 do presente anexo.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3694/87 DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1987

que fixa, para o ano de 1988, o contingente aplicável à importação em Espanha de carne de coelho doméstico proveniente de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação e que revoga o Regulamento (CEE) nº 176/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as modalidades das restrições quantitativas à importação em Espanha de determinados produtos agrícolas provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o contingente para 1987 aplicável à importação em Espanha de carne de coelho doméstico proveniente de países terceiros foi fixado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 176/87 da Comissão ⁽²⁾; que, para o ano de 1988, é conveniente aumentar este contingente de uma percentagem mínima de 10 % prevista no artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia que cubra, como exigência principal na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão ⁽³⁾, a realização das importações; que é, também conveniente prever o escalonamento do contingente durante o ano;

Considerando que é conveniente prever a comunicação por Espanha à Comissão das informações sobre a aplicação dos contingentes;

Considerando que o presente regulamento substitui determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 176/87; que, por razões de clareza, o referido regulamento deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O volume do contingente que, por força do artigo 77º do Acto de Adesão, o Reino de Espanha pode aplicar em 1988 à importação, proveniente de países terceiros, da

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 25.

⁽²⁾ JO nº L 21 de 23. 1. 1987, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

carne e das miudezas comestíveis de coelhos domésticos da subposição 0208 10 10 da Nomenclatura Combinada é fixado em 484 toneladas.

Artigo 2º

1. As autoridades espanholas emitirão às autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

O contingente é escalonado, durante o ano, do seguinte modo:

- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1988,
- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1988.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia. A exigência principal na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, a cobrir pela garantia, consiste na realização das importações.

Artigo 3º

O ritmo mínimo do aumento progressivo do contingente é de 10 % no início de cada ano.

O aumento será acrescido a cada contingente e o aumento seguinte será calculado com base no volume total obtido.

Artigo 4º

1. As autoridades espanholas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º

2. As autoridades espanholas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações relativas às autorizações de importação emitidas no mês precedente:

- as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência,
- as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 176/87.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3695/87 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1987
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2998/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade

são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812/85⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos da subposição 04.02 B da pauta aduaneira comum é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, no entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade;

Considerando que, em relação aos produtos das subposições 04.02 B II a) ou 04.02 B II b) 1 da pauta aduaneira comum e de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 %, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 quilogramas de produto inteiro; que em relação aos outros produtos da subposição 04.02 B, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor em produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a um quilograma de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 8. 10. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 3.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que estes produtos da posição 04.04 da pauta aduaneira comum não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão⁽⁵⁾, da Comissão alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2881/84⁽⁶⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a

diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos são fixadas nos montantes constantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos das posições 04.01, 04.02, 04.03 e 23.07 da pauta aduaneira comum.
3. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁶⁾ JO nº L 272 de 13. 10. 1984, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|---|---|---|
| 04.01 | <p>Leite e nata, frescos não concentrados nem açucarados :</p> <p>ex A. Com excepção do soro, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6 % (1) :</p> <p>I. Iogurte, quefir, leite coalhado, leitelho (ou leite batido) e outros leites fermentados ou adicionados :</p> <p>a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 l :</p> <p>(1) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %</p> <p>(2) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 % e inferior ou igual a 3 %</p> <p>(3) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %</p> <p>b) Outros :</p> <p>(1) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %</p> <p>(2) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 % e inferior ou igual a 3 %</p> <p>(3) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %</p> <p>II. Outros :</p> <p>a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 l e de teor, em peso, de matérias gordas :</p> <p>1. Inferior ou igual a 4 % :</p> <p>(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %</p> <p>(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 % e inferior ou igual a 3 %</p> <p>(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %</p> <p>2. Superior a 4 %</p> <p>b) Não especificados, de teor, em peso, de matérias gordas :</p> <p>1. Inferior ou igual a 4 % :</p> <p>(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %</p> <p>(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 % e inferior ou igual a 3 %</p> <p>(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %</p> <p>2. Superior a 4 %</p> | <p>0110 05</p> <p>0110 15</p> <p>0110 20</p> <p>0110 25</p> <p>0110 35</p> <p>0110 40</p> <p>0130 10</p> <p>0130 22</p> <p>0130 31</p> <p>0140 00</p> <p>0150 10</p> <p>0150 21</p> <p>0150 31</p> <p>0160 00</p> | <p>8,95</p> <p>12,62</p> <p>16,07</p> <p>8,95</p> <p>12,62</p> <p>16,07</p> <p>8,95</p> <p>12,62</p> <p>16,07</p> <p>18,37</p> <p>8,95</p> <p>12,62</p> <p>16,07</p> <p>18,37</p> |

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|--|---------|-------------------------|
| 04.01 (Cont.) | ex B. Outros, com exclusão do soro, de teor, em peso de matérias gordas (¹): | | |
| | ex I. Superior a 6 % e inferior ou igual a 21 % : | | |
| | (a) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 10 % | 0200 05 | 22,94 |
| | (b) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % e inferior ou igual a 17 % | 0200 11 | 34,18 |
| | (c) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 % | 0200 21 | 50,23 |
| | II. Superior a 21 % e inferior ou igual a 45 % : | | |
| | (a) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 35 % | 0300 12 | 59,40 |
| | (b) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 35 % e inferior ou igual a 39 % | 0300 13 | 91,50 |
| | (c) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % | 0300 20 | 100,67 |
| | III. Superior a 45 % : | | |
| | (a) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 68 % | 0400 11 | 114,44 |
| | (b) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 68 % e inferior ou igual a 80 % | 0400 22 | 167,17 |
| | (c) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 80 % | 0400 30 | 194,68 |
| 04.02 | Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados : | | |
| | A. Sem adição de açúcar (²) : | | |
| | II. Leite e nata, em pó ou granulados : | | |
| | a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor, em peso, de matérias gordas : | | |
| | 1. Inferior ou igual a 1,5 % | 0620 00 | 100,00 |
| | 2. Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 % : | | |
| | (aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 11 % | 0720 00 | 100,00 |
| | (bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % e inferior ou igual a 17 % | 0720 20 | 120,86 |
| | (cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 % e inferior ou igual a 25 % | 0720 30 | 128,89 |
| | (dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 25 % | 0720 40 | 140,00 |
| | 3. Superior a 27 % e inferior ou igual a 29 % : | | |
| | (aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 28 % | 0820 20 | 141,28 |
| | (bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 28 % | 0820 30 | 142,77 |

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|--|---------|-------------------------|
| 04.02 (Cont.) | 4. Superior a 29 % : | | |
| | (aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 41 % | 0920 10 | 144,88 |
| | (bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 41 % e inferior ou igual a 45 % | 0920 30 | 157,54 |
| | (cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % e inferior ou igual a 59 % | 0920 40 | 161,93 |
| | (dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 59 % e inferior ou igual a 69 % | 0920 50 | 177,37 |
| | (ee) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 69 % e inferior ou igual a 79 % | 0920 60 | 188,07 |
| | (ff) De teor, em peso de matérias gordas superior a 79 % | 0920 70 | 199,03 |
| | b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas : | | |
| | 1. Inferior ou igual a 1,5 % | 1020 00 | 100,00 |
| | 2. Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 % : | | |
| | (aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 11 % | 1120 10 | 100,00 |
| | (bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % e inferior ou igual a 17 % | 1120 20 | 120,86 |
| | (cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 % e inferior ou igual a 25 % | 1120 30 | 128,89 |
| | (dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 25 % | 1120 40 | 140,00 |
| | 3. Superior a 27 % e inferior ou igual a 29 % : | | |
| | (aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 28 % | 1220 20 | 141,28 |
| | (bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 28 % | 1220 30 | 142,77 |
| | 4. Superior a 29 % : | | |
| | (aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 41 % | 1320 10 | 144,88 |
| | (bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 41 % e inferior ou igual a 45 % | 1320 30 | 157,54 |
| | (cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % e inferior ou igual a 59 % | 1320 40 | 161,93 |
| | (dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 59 % e inferior ou igual a 69 % | 1320 50 | 177,37 |
| | (ee) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 69 % e inferior ou igual a 79 % | 1320 60 | 188,07 |
| | (ff) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 79 % | 1320 70 | 199,03 |

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|---|---------|-------------------------|
| 04.02 (Cont.) | III. Leite e nata, com exclusão dos granulados ou em pó : | | |
| | a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 11 % : | | |
| | 1. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 8,9 % e de teor na matéria seca láctea não gorda : | | |
| | (aa) Inferior a 15 % em peso e de teor, em peso, de matérias gordas : | | |
| | (11) Inferior ou igual a 3 % | 1420 12 | — |
| | (22) Superior a 3 % | 1420 22 | 16,07 |
| | (bb) Igual ou superior a 15 % em peso e de teor, em peso, de matérias gordas : | | |
| | (11) Inferior ou igual a 3 % | 1420 50 | 25,68 |
| | (22) Superior a 3 % e inferior ou igual a 7,4 % | 1420 60 | 32,56 |
| | (33) Superior a 7,4 % | 1420 70 | 40,57 |
| | 2. Outros, de teor em matéria seca láctea não gorda : | | |
| | (aa) Inferior a 15 % em peso | 1520 10 | 29,59 |
| | (bb) Igual ou superior a 15 % em peso | 1520 20 | 48,10 |
| | b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas : | | |
| | 1. Inferior ou igual a 45 % e de teor em matéria seca láctea não gorda : | | |
| | (aa) Inferior a 15 % em peso e de teor, em peso, de matérias gordas : | | |
| | (11) Inferior ou igual a 3 % | 1620 70 | — |
| | (22) Superior a 3 % e inferior ou igual a 8,9 % | 1630 00 | 16,07 |
| | (33) Superior a 8,9 % e inferior ou igual a 11 % | 1630 10 | 29,59 |
| | (44) Superior a 11 % e inferior ou igual a 21 % | 1630 20 | 36,47 |
| | (55) Superior a 21 % e inferior ou igual a 39 % | 1630 30 | 59,40 |
| | (66) Superior a 39 % | 1630 40 | 100,67 |
| | (bb) Igual ou superior a 15 % em peso e de teor, em peso, de matérias gordas : | | |
| | (11) Inferior ou igual a 3 % | 1630 50 | 25,68 |
| | (22) Superior a 3 % e inferior ou igual a 7,4 % | 1630 60 | 32,56 |
| | (33) Superior a 7,4 % e inferior ou igual a 8,9 % | 1630 70 | 40,57 |
| | (44) Superior a 8,9 % | 1630 80 | 48,10 |
| | 2. Superior a 45 % | 1720 00 | 114,44 |

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|--|---------|-------------------------|
| 04.02 (Cont.) | B. Com adição de açúcar : | | |
| | I. Leite e nata, em pó ou granulados : | | |
| | ex b) Outros, com exclusão do soro : | | |
| | 1. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor em matérias gordas : | | |
| | (aa) Inferior ou igual a 1,5 % | 2220 00 | 1,0000 (*) por kg |
| | (bb) Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 % : | | |
| | (11) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 11 % | 2320 10 | 1,0000 (*) por kg |
| | (22) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % e inferior ou igual a 17 % | 2320 20 | 1,2086 (*) por kg |
| | (33) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 % e inferior ou igual a 25 % | 2320 30 | 1,2889 (*) por kg |
| | (44) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 25 % | 2320 40 | 1,4000 (*) por kg |
| | (cc) Superior a 27 % : | | |
| | (11) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 41 % | 2420 10 | 1,4128 (*) por kg |
| | (22) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 41 % | 2420 20 | 1,5754 (*) por kg |
| | 2. Não especificados, de teor de matérias gordas : | | |
| | (aa) Inferior ou igual a 1,5 % | 2520 00 | 1,0000 (*) por kg |
| | (bb) Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 % : | | |
| | (11) De teor, em peso de matérias gordas inferior ou igual a 11 % | 2620 10 | 1,0000 (*) por kg |
| | (22) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % e inferior ou igual a 17 % | 2620 20 | 1,2086 (*) por kg |
| | (33) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 % e inferior ou igual a 25 % | 2620 30 | 1,2889 (*) por kg |
| | (44) De teor, em peso de matérias gordas superior a 25 % | 2620 40 | 1,4000 (*) por kg |
| | (cc) Superior a 27 % : | | |
| | (11) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 41 % | 2720 10 | 1,4128 (*) por kg |
| | (22) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 41 % | 2720 20 | 1,5754 (*) por kg |

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|--|---------|-------------------------|
| 04.02 (Cont.) | ex II. Leite e nata, com excepção do soro, com exclusão dos granulados ou em pó : | | |
| | ex a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % : | | |
| | (1) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6,9 % e de teor em matéria seca láctea não gorda : | | |
| | (aa) Inferior a 15 % em peso e de teor, em peso de matérias gordas : | | |
| | (11) Inferior ou igual a 3 % | 2810 11 | — (*) por kg |
| | (22) Superior a 3 % | 2810 12 | 0,1607 (*) por kg |
| | (bb) Igual ou superior a 15 % em peso | 2810 15 | 29,63 (*) |
| | (2) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 6,9 % e de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % em peso | 2810 20 | 50,07 (*) |
| | b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas : | | |
| | ex 1. Inferior ou igual a 45 % : | | |
| | (aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6,9 % e de teor em matéria seca láctea não gorda superior a 15 % em peso | 2910 70 | 29,63 (*) |
| | (bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 6,9 % e inferior ou igual a 21 % e de teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 % em peso | 2910 76 | 50,07 (*) |
| | (cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 9,5 % e inferior ou igual a 21 % e de teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 % em peso | 2910 80 | 0,3189 (*) por kg |
| | (dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % e inferior ou igual a 39 % | 2910 85 | 0,5940 (*) por kg |
| | (ee) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % | 2910 90 | 1,0067 (*) por kg |
| | 2. Superior a 45 % | 3010 00 | 1,1444 (*) por kg |
| 04.03 | Manteiga : | | |
| | ex A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 85 % : | | |
| | (I) De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 62 % e inferior a 78 % | 3110 03 | 159,91 (10) |
| | (II) De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 78 % e inferior a 80 % | 3110 16 | 201,18 (10) |

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|---|---------|-------------------------|
| 04.03 (Cont.) | (III) De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % e inferior a 82 % | 3110 22 | 206,34 ⁽¹⁰⁾ |
| | (IV) De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 82 % | 3110 32 | 211,50 ⁽¹⁰⁾ |
| | B. Outra, de teor, em peso, de matérias gordas : | | |
| | (I) Inferior ou igual a 99,5 % | 3210 10 | 211,50 ⁽¹⁰⁾ |
| | (II) Superior a 99,5 % | 3210 20 | 262,75 ⁽¹⁰⁾ |
| 04.04 | Queijo e requeijão (*) : | | |
| | ex A. <i>Emmental</i> e <i>gruyère</i> , com exclusão do ralado ou em pó : | | |
| | (I) Em fragmentos acondicionados no vácuo ou em gás inerte de peso líquido inferior a 75 kg relativamente às exportações para : | 3800 40 | |
| | — a zona E | | 60,00 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — o Liechtenstein e a Suíça | | — |
| | — a Áustria | | — |
| | — os outros destinos | | 162,18 |
| | (II) Não especificados relativamente às exportações para : | 3800 60 | |
| | — a zona E | | 60,00 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — o Liechtenstein e a Suíça | | — |
| | — a Áustria | | — |
| | — os outros destinos | | 162,18 |
| | ex C. Queijos de pasta salpicada, com exclusão dos ralados ou em pó, com excepção do <i>roquefort</i> relativamente às exportações para : | 4000 00 | |
| | — Áustria | | — |
| | — a zona E | | 45,00 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Austrália | | 78,65 |
| | — os outros destinos | | 131,51 |
| | D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas : | | |
| | I. Inferior ou igual a 36 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca : | | |
| | ex a) Inferior ou igual a 48 % e de teor, em peso, de matéria seca : | | |
| | (I) Igual ou superior a 27 % e inferior a 33 % relativamente às exportações para : | 4410 05 | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 8,65 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 25,36 |

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|---|---------|-------------------------------------|
| 04.04 (Cont.) | (2) Igual ou superior a 33 % e inferior a 38 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos | 4410 10 | — 18,81 — — — 55,06 |
| | (3) Igual ou superior a 38 % e inferior a 43 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca : (aa) Inferior a 20 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos | 4410 20 | — 18,81 — — — 55,06 |
| | (bb) Igual ou superior a 20 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos | 4410 30 | — 27,66 — — — 80,13 |
| | (4) Igual ou superior a 43 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca : (aa) Inferior a 20 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos | 4410 40 | — 18,81 — — — 55,06 |
| | (bb) Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos | 4410 50 | — 27,66 — — — 80,13 |
| | (cc) Igual ou superior a 40 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos | 4410 60 | — 40,23 — — — 117,74 |

(Em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|--|---------|-------------------------|
| 04.04 (cont.) | ex b) Superior a 48 % e de teor, em peso, de matéria seca : | | |
| | (1) Igual ou superior a 33 % e inferior a 38 % relativamente às exportações para : | 4510 10 | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 18,81 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 55,06 |
| | (2) Igual ou superior a 38 % e inferior a 43 % relativamente às exportações para : | 4510 20 | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 27,66 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 80,13 |
| | (3) Igual ou superior a 43 % e inferior a 46 % relativamente às exportações para : | 4510 30 | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 40,23 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 117,74 |
| | (4) Igual ou superior a 46 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca : | | |
| | (aa) Inferior a 55 % relativamente às exportações para : | 4510 40 | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 40,23 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 117,74 |
| | (bb) Igual ou superior a 55 % relativamente às exportações para : | 4510 50 | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 47,74 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 139,67 |
| | II. Superior a 36 % relativamente às exportações para : | 4610 00 | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 47,74 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 139,67 |

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|--|---------|-------------------------|
| 04.04 (cont.) | E. Outros : I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria gorda : | | |
| | ex a) Inferior ou igual a 47 % : | | |
| | (1) <i>Grana padano, parmigiano reggiano</i> | 4710 11 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a zona E | | 155,00 |
| | — o Canadá | | 100,00 |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | 90,00 |
| | — os outros destinos | | 200,06 |
| | (2) <i>Fiore sardo e pecorino</i> fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha | 4710 17 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a zona E | | 205,00 |
| | — o Canadá | | 128,15 |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | 105,03 |
| | — os outros destinos | | 227,18 |
| | (3) Outros (com exclusão dos queijos fabricados a partir do soro), de teor em matérias gordas, em peso de matéria seca igual ou superior a 30 % | 4710 22 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a zona E | | 130,00 |
| | — o Canadá | | 80,00 |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | 70,00 |
| | — os outros destinos | | 180,00 |
| | b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 % : | | |
| | ex 1. <i>Cheddar</i> , de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 48 % | 4850 00 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 45,00 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Austrália | | 133,89 |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 177,25 |
| | ex 2. Outros, de teor em matérias gordas, em peso de matéria seca ⁽⁷⁾ : | | |
| | (aa) Inferior a 5 % e de teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso (com exclusão dos queijos fabricados a partir do soro) | 5120 12 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 37,69 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | 13,50 |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 99,96 |

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|--|---------|-------------------------|
| 04.04 (Cont.) | (bb) Igual ou superior a 5 % e inferior a 19 % e de teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso (com exclusão dos queijos fabricados a partir do soro) | 5120 16 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 41,56 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | 20,00 |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 110,21 |
| | (cc) Igual ou superior a 19 % e inferior a 39 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda inferior ou igual a 62 % (com exclusão dos queijos fabricados a partir do soro) | 5120 22 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 47,24 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | 24,00 |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 125,21 |
| | (dd) Igual ou superior a 39 % : | | |
| | (11) <i>Asiago, caciocavallo, montasio, provolone, ragusano</i> : | | |
| | (aaa) <i>Provolone</i> | 5120 32 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a zona E | | 150,00 |
| | — o Canadá | | 90,00 |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | 42,66 |
| | — os outros destinos | | 163,54 |
| | (bbb) Outros | 5120 36 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a zona E | | 15,00 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 138,50 |
| | (22) <i>Danbo, edam, fontal, fontina, fynbo, gouda, havarti, maasdam, maribo, samsø, tilsit</i> | 5120 44 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 15,00 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Austrália | | 115,20 |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 153,00 |

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|--|---------|--|
| 04.04 (Cont.) | (33) <i>Butterkäse, esrom, italico, kernbem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio</i> relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos | 5120 54 | — 14,00 — — — 119,71 |
| | (44) <i>Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney</i> relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Austrália — a Suíça — os outros destinos | 5120 58 | — 53,00 — — 77,43 — 139,37 |
| | (55) <i>Ricotta</i> salgada, <i>manouri</i> , de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 30 % : (aaa) Fabricada exclusivamente a partir de leite de ovelha relativamente às exportações para : — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — os outros destinos | 5120 60 | — 21,11 — — 55,88 |
| | (bbb) Outros relativamente às exportações para : — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — os outros destinos | 5120 65 | — 21,11 — — 55,88 |
| | (66) <i>Feta</i> ⁽¹⁾ : (aaa) fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra relativamente às exportações para : — a zona E — a Áustria — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos | 5120 80 | — 38,59 15,00 — — — 102,26 |
| | (bbb) Outros relativamente às exportações para : — a zona E — a Áustria — a Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos | 5120 81 | — 38,59 — — — — 102,26 |
| | (77) <i>Colby, monterey</i> relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Austrália — a Suíça — o Japão — os outros destinos | 5120 83 | — 45,00 — — 108,40 — 150,00 — 139,37 |

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|---|---------|-------------------------|
| 04.04 (Cont.) | (88) <i>Kefalotyri, kefalograviera, kasseri, idiazabal, manchego, roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra | 5120 84 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a zona E | | 150,00 |
| | — o Canadá | | 90,00 |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | 42,66 |
| | — os outros destinos | | 163,54 |
| | (99) Outros (com exclusão dos queijos fabricados a partir de soro), de teor, em peso, de água na matéria não gorda : | | |
| | (aaa) Superior a 47 % e inferior ou igual a 52 % | 5120 87 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 53,00 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Austrália | | 108,40 |
| | — a Suíça | | — |
| | — o Japão | | 150,00 |
| | — os outros destinos | | 139,37 |
| | (bbb) Superior a 52 % e inferior ou igual a 62 % | 5120 92 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 15,00 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | 27,50 |
| | — a Austrália | | 115,20 |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 153,00 |
| | ex c) Superior a 72 % (com exclusão dos queijos fabricados a partir de soro)(7) : | | |
| | 1. Acondicionados em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g : | | |
| | (aa) <i>Cottage cheese</i> de teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 25 % | 5121 11 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 14,52 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — o Liechtenstein e a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 26,95 |
| | (bb) Queijos cremes de teor, em peso, de água na matéria não gorda superior a 77 % e inferior ou igual a 82 % e de teor em matérias gordas, em peso da matéria seca : | | |

(Em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|---|---------|------------------------------------|
| 04.04 (Cont.) | (11) Igual ou superior a 60 % e inferior a 69 % relativamente às exportações para : | 5121 20 | |
| | — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — o Liechtenstein e a Suíça — os outros destinos | | — 25,41 — — — 40,37 |
| | (22) Igual ou superior a 69 % relativamente às exportações para : | 5121 30 | |
| | — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — o Liechtenstein e a Suíça — os outros destinos | | — 31,03 — — — 49,31 |
| | (cc) Outros : | | |
| | (11) Feta ⁽³⁾ , de teor, em peso, em matéria seca igual ou superior a 40 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca igual ou superior a 50 % : | | |
| | (aaa) Fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra | 5121 41 | |
| | relativamente às exportações para : — a zona E — a Áustria — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos | | 36,08 — — — — 95,58 |
| | (bbb) Outros | 5121 42 | |
| | relativamente às exportações para : — a zona E — a Áustria — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos | | 36,08 — — — — 95,58 |
| | (22) Outros | 5121 45 | — |
| | 2. Outros : | | |
| | (aa) Cottage cheese, de teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 25 % relativamente às exportações para : | 5121 51 | |
| | — a Áustria — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — o Liechtenstein e a Suíça — os outros destinos | | — 14,52 — — — 26,95 |

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|---|---------|-------------------------|
| 04.04 (Cont.) | (bb) Queijos cremes de teor em peso, de água na matéria não gorda superior a 77 % e inferior ou igual a 82 % e de teor em matérias gordas, em peso da matéria seca : | | |
| | (11) Igual ou superior a 60 % e inferior a 69 % relativamente às exportações para : | 5121 60 | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 25,41 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | 7,50 |
| | — o Liechtenstein e a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 40,37 |
| | (22) Igual ou superior a 69 % relativamente às exportações para : | 5121 70 | |
| | — a Áustria | | — |
| | — a zona E | | 31,03 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — Liechtenstein e a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 49,31 |
| | (cc) Outros : | | |
| | (11) Feta ⁽¹⁾ , de teor, em peso, em matéria seca igual ou superior a 40 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca igual ou superior a 50 % : | | |
| | (aaa) Fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra | 5121 81 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a zona E | | 36,08 |
| | — a Áustria | | — |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 95,58 |
| | (bbb) Outros | 5121 82 | |
| | relativamente às exportações para : | | |
| | — a zona E | | 36,08 |
| | — a Áustria | | — |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — a Suíça | | — |
| | — os outros destinos | | 95,58 |
| | (22) Outros | 5121 85 | — |
| | ex II. Outros (com exclusão dos queijos fabricados a partir de soro): | | |
| | ex a) Ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 20 %, de teor em lactose inferior a 5 % em peso e de teor em peso de matérias secas : | | |
| | (1) Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 % relativamente às exportações para : | 5310 05 | |
| | — a zona E | | 45,00 |
| | — o Canadá | | — |
| | — a Noruega e a Finlândia | | — |
| | — os outros destinos | | 91,14 |

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|---|--|--|
| 04.04 (Cont.) | (2) Igual ou superior a 80 % e inferior a 85 % relativamente às exportações para : — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — os outros destinos | 5310 11 | 60,00 — — 121,52 |
| | (3) Igual ou superior a 85 % e inferior a 95 % relativamente às exportações para : — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — os outros destinos | 5310 22 | 63,75 — — 129,12 |
| | (4) Igual ou superior a 95 % relativamente às exportações para : — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — os outros destinos | 5310 31 | 71,25 — — 144,31 |
| 23.07 | Preparados forraginosos adicionados de melação ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais : ex B. Outros que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturado com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II, e produtos lácteos, com exclusão dos alimentos compostos especiais (*): I. Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II : a) Que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % : (3) Com um teor em peso de produtos lácteos, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %, cujo teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) seja (*) : (aa) Inferior a 30 % (bb) Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 % (cc) Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 % (dd) Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 % (ee) Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 % (ff) Igual ou superior a 70 % | 5700 13 5700 23 5700 33 5700 42 5700 52 5700 62 | — 6,00 8,00 10,00 12,00 14,00 |

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código | Montante da restituição |
|-----------------------------|---|---------|-------------------------|
| 23.07 (Cont.) | (4) Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %, cujo teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) seja (*) : | | |
| | (aa) Inferior a 30 % | 5800 13 | — |
| | (bb) Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 % | 5800 23 | 6,00 |
| | (cc) Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 % | 5800 32 | 8,00 |
| | (dd) Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 % | 5800 42 | 10,00 |
| | (ee) Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 % | 5800 52 | 12,00 |
| | (ff) Igual ou superior a 70 % e inferior a 75 % | 5800 62 | 14,00 |
| | (gg) Igual ou superior a 75 % e inferior a 80 % | 5800 72 | 15,00 |
| | (hh) Igual ou superior a 80 % | 5800 82 | 16,00 |
| | ex II. Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II, mas que contenham em peso, 50 % ou mais de produtos lácteos e cujo teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) seja (*) : | | |
| | (a) Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 % | 5900 01 | 30,00 |
| | (b) Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 % | 5900 05 | 40,00 |
| | (c) Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 % | 5900 12 | 50,00 |
| | (d) Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 % | 5900 22 | 60,00 |
| | (e) Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 % | 5900 32 | 70,00 |
| | (f) Igual ou superior a 80 % e inferior a 88 % | 5900 42 | 80,00 |
| | (g) Igual o superior a 88 % | 5900 52 | 88,00 |

(1) Não será concedida qualquer restituição, quando se tratar de um produto de mistura desta subposição que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(2) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração para o cálculo do montante da restituição a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e nomeadamente
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(3) Quando este produto contiver caseína e/ou caseinatos adicionados antes ou aquando do fabrico, não será concedida nenhuma restituição.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado deve indicar, na declaração prevista para este efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseinatos.

- (*) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.
- O montante da restituição em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :
- a) O montante por quilograma indicado multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.
- Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto ;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e nomeadamente
 - o teor em lactose do soro adicionado.
- (†) O montante da restituição em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :
- a) O montante por 100 quilogramas indicado.
- Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será :
- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e em seguida
 - dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto ;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) 1098/68.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e nomeadamente
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (‡) Não será concedida qualquer restituição aquando da exportação de queijo cujo preço franco-fronteira, antes da aplicação da restituição e do montante compensatório monetário no Estado-membro de exportação, seja inferior a 140 ECU's por 100 quilogramas. Este limite de 140 ECU's por 100 quilogramas não se aplica aos queijos da subposição 04.04 E I ex c).
- (§) A restituição aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.
- (¶) Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar a declaração prevista para o efeito :
- o teor, em peso, de leite em pó destanado, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido, por 100 kg de produto acabado :
 - o teor, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou de caseína e/ou de caseinatos, por 100 quilogramas de produto acabado, assim como
 - o teor, em lactose, do soro adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.
- (§§) Consideram-se alimentos compostos especiais os alimentos compostos que contenham leite em pó desnatado bem como farinha de peixe e/ou mais de 9 gramas de ferro e/ou mais de 1,2 gramas de cobre por 100 quilogramas de produto.
- (¶¶) Aquando da exportação destes produtos, efectuada no âmbito do disposto no Regulamento (CEE) nº 765/86 :
- o montante restituição é o aplicável em 16 de Outubro de 1986, no que diz respeito aos produtos em relação aos quais o certificado de exportação, que inclui a fixação antecipada da restituição, foi emitido antes de 1 de Janeiro de 1987 ;
 - não é aplicável qualquer restituição no que diz respeito aos produtos em redacção aos quais o certificado de exportação foi emitido depois de 1 de Janeiro de 1987.

NB: As zonas A, B, C e E são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1098/68, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2283/81.

Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias gordas não lácteas.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3696/87 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1987
que altera o Regulamento (CEE) nº 3644/87 o qual institui um direito de
compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 3644/87 da Comissão⁽³⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de 13,29 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3644/87 passa a ser de 19,16 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 342 de 4. 12. 1987, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3697/87 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1987
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2594/87 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87 ⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1987/1988 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1917/87 do Conselho ⁽⁷⁾ e (CEE) nº 1918/87 do Conselho ⁽⁸⁾;

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regu-

lamento (CEE) nº 3154/87 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3588/87 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3154/87 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão ⁽¹¹⁾, constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho ⁽¹²⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho ⁽¹³⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 245 de 29. 8. 1987, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.

⁽⁷⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 14.

⁽⁸⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 16.

⁽⁹⁾ JO nº L 300 de 23. 10. 1987, p. 25.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 339 de 1. 12. 1987, p. 26.

⁽¹¹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

| | Corrente 12 | 1º período 1 | 2º período 2 | 3º período 3 | 4º período 4 | 5º período 5 |
|--|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 1. Ajudas globais (ECU): | | | | | | |
| — Espanha | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 |
| — Portugal | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 |
| — outros Estados-membros | 21,854 | 22,230 | 22,486 | 23,361 | 23,758 | 24,338 |
| 2. Ajudas finais: | | | | | | |
| a) Sementes colhidas e transformadas em: | | | | | | |
| — RF da Alemanha (DM) | 53,24 | 54,14 | 54,77 | 56,93 | 57,87 | 59,55 |
| — Holanda (Fl) | 59,03 | 60,03 | 60,72 | 63,15 | 64,21 | 66,06 |
| — UEBL (FB/Flux) | 1 046,80 | 1 064,87 | 1 077,14 | 1 118,65 | 1 137,73 | 1 160,83 |
| — França (FF) | 157,20 | 160,01 | 161,60 | 167,84 | 170,80 | 175,93 |
| — Dinamarca (Dkr) | 188,46 | 191,74 | 193,96 | 201,70 | 205,18 | 208,49 |
| — Irlanda (£ Irl) | 17,471 | 17,782 | 17,986 | 18,702 | 19,032 | 19,441 |
| — Reino Unido (£) | 12,297 | 12,541 | 12,691 | 13,325 | 13,586 | 13,861 |
| — Itália (Lit) | 33 237 | 33 833 | 34 088 | 35 363 | 35 997 | 36 742 |
| — Grécia (Dr) | 1 911,75 | 1 931,99 | 1 948,33 | 2 053,13 | 2 104,08 | 2 118,38 |
| b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas: | | | | | | |
| — em Espanha (Pta) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| — num outro Estado-membro (Pta) | 3 291,36 | 3 349,29 | 3 358,74 | 3 483,14 | 3 544,36 | 3 604,07 |
| c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas: | | | | | | |
| — em Portugal (Esc) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| — num outro Estado-membro (Esc) | 4 269,31 | 4 327,51 | 4 365,59 | 4 505,69 | 4 573,87 | 4 631,56 |

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

| | Corrente 12 | 1º período 1 | 2º período 2 | 3º período 3 | 4º período 4 | 5º período 5 |
|--|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 1. Ajudas globais (ECU): | | | | | | |
| — Espanha | 2,500 | 2,500 | 2,500 | 2,500 | 2,500 | 2,500 |
| — Portugal | 2,500 | 2,500 | 2,500 | 2,500 | 2,500 | 2,500 |
| — outros Estados-membros | 24,354 | 24,730 | 24,986 | 25,861 | 26,258 | 26,838 |
| 2. Ajudas finais: | | | | | | |
| a) Sementes colhidas e transformadas em: | | | | | | |
| — RF da Alemanha (DM) | 59,20 | 60,10 | 60,74 | 62,89 | 63,84 | 65,51 |
| — Holanda (Fl) | 65,71 | 66,72 | 67,41 | 69,84 | 70,90 | 72,75 |
| — UEBl (FB/Flux) | 1 166,96 | 1 185,03 | 1 197,31 | 1 238,82 | 1 257,90 | 1 280,99 |
| — França (FF) | 175,89 | 178,70 | 180,29 | 186,53 | 189,49 | 194,62 |
| — Dinamarca (Dkr) | 210,34 | 213,63 | 215,85 | 223,59 | 227,07 | 230,38 |
| — Irlanda (£ Irl) | 19,549 | 19,861 | 20,065 | 20,780 | 21,110 | 21,519 |
| — Reino Unido (£) | 13,937 | 14,181 | 14,332 | 14,965 | 15,226 | 15,501 |
| — Itália (Lit) | 37 229 | 37 826 | 38 080 | 39 355 | 39 989 | 40 734 |
| — Grécia (Dr) | 2 232,60 | 2 252,84 | 2 269,18 | 2 373,98 | 2 424,93 | 2 439,23 |
| b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas: | | | | | | |
| — em Espanha (Pta) | 385,53 | 385,53 | 385,53 | 385,53 | 385,53 | 385,53 |
| — num outro Estado-membro (Pta) | 3 676,89 | 3 734,83 | 3 744,27 | 3 868,67 | 3 929,89 | 3 989,61 |
| c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas: | | | | | | |
| — em Portugal (Esc) | 429,31 | 429,31 | 429,31 | 429,31 | 429,31 | 429,31 |
| — num outro Estado-membro (Esc) | 4 698,62 | 4 756,82 | 4 794,90 | 4 935,01 | 5 003,18 | 5 060,87 |

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

| | Corrente 12 | 1º período 1 | 2º período 2 | 3º período 3 | 4º período 4 |
|---|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 1. Ajudas globais (ECU): | | | | | |
| — Espanha | 3,440 | 3,440 | 3,440 | 3,440 | 3,440 |
| — Portugal | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 |
| — outros Estados-membros | 33,622 | 34,024 | 34,211 | 34,613 | 34,944 |
| 2. Ajudas finais: | | | | | |
| a) Sementes colhidas e transformadas em (¹): | | | | | |
| — RF da Alemanha (DM) | 81,27 | 82,24 | 82,72 | 83,78 | 84,58 |
| — Holanda (Fl) | 90,47 | 91,55 | 92,06 | 93,25 | 94,14 |
| — UEBL (FB/Flux) | 1 612,55 | 1 631,86 | 1 640,78 | 1 659,43 | 1 675,30 |
| — França (FF) | 245,38 | 248,35 | 249,38 | 251,86 | 254,27 |
| — Dinamarca (Dkr) | 291,58 | 295,08 | 296,67 | 300,18 | 303,05 |
| — Irlanda (£ Irl) | 27,276 | 27,608 | 27,748 | 28,046 | 28,315 |
| — Reino Unido (£) | 20,083 | 20,338 | 20,425 | 20,680 | 20,880 |
| — Itália (Lit) | 52 083 | 52 716 | 52 848 | 53 305 | 53 816 |
| — Grécia (Dr) | 3 450,27 | 3 471,89 | 3 471,42 | 3 483,99 | 3 518,14 |
| b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas: | | | | | |
| — em Espanha (Pta) | 530,49 | 530,49 | 530,49 | 530,49 | 530,49 |
| — num outro Estado-membro (Pta) | 3 917,48 | 3 979,30 | 3 977,31 | 4 025,85 | 4 076,20 |
| c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas: | | | | | |
| — em Portugal (Esc) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| — em Espanha (Esc) | 6 747,92 | 6 812,08 | 6 836,84 | 6 888,15 | 6 944,30 |
| — num outro Estado-membro (Esc) | 6 528,95 | 6 591,03 | 6 614,99 | 6 664,64 | 6 718,96 |
| 3. Ajudas compensatórias: | | | | | |
| — em Espanha (Pta) | 3 863,92 | 3 925,74 | 3 923,75 | 3 972,30 | 4 022,64 |
| 4. Ajudas especiais: | | | | | |
| — em Portugal (Esc) | 6 528,95 | 6 591,03 | 6 614,99 | 6 664,64 | 6 718,96 |

(¹) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0335380.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

| | Corrente 12 | 1º período 1 | 2º período 2 | 3º período 3 | 4º período 4 | 5º período 5 |
|---------|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| DM | 2,063020 | 2,057490 | 2,052300 | 2,047300 | 2,047300 | 2,032210 |
| Fl | 2,320400 | 2,316170 | 2,312360 | 2,308590 | 2,308590 | 2,297060 |
| FB/Flux | 43,197900 | 43,196700 | 43,199200 | 43,196600 | 43,196600 | 43,194200 |
| FF | 7,012950 | 7,025820 | 7,038720 | 7,050250 | 7,050250 | 7,087740 |
| Dkr | 7,970410 | 7,994530 | 8,017190 | 8,038550 | 8,038550 | 8,104820 |
| £ Irl | 0,776588 | 0,777849 | 0,779021 | 0,780450 | 0,780450 | 0,784800 |
| £ | 0,689114 | 0,690704 | 0,691792 | 0,692929 | 0,692929 | 0,696294 |
| Lit | 1 520,72 | 1 525,94 | 1 531,68 | 1 537,76 | 1 537,76 | 1 555,80 |
| Dr | 162,68800 | 164,72600 | 166,67600 | 168,48500 | 168,48500 | 174,47400 |
| Esc | 168,40900 | 169,54400 | 170,61400 | 171,98300 | 171,98300 | 174,93700 |
| Pta | 139,66700 | 140,45700 | 141,19800 | 141,95400 | 141,95400 | 144,40800 |

REGULAMENTO (CEE) Nº 3698/87 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1987
que altera as restituições à exportação relativamente às sementes de oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação de sementes de colza, nabita e girassol⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segunda frase, do artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa a taxa de câmbio a aplicar no sector agrícola⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1953/87⁽⁶⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e girassol⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as restituições à exportação de sementes oleaginosas foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 3590/87⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3590/87 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71⁽¹⁰⁾, fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3590/87, são alterados em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento, no que respeita à colza e à nabita.

2. Não será fixada restituição relativamente ao girassol.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.

⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 23. 11. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 68.

⁽⁷⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.

⁽⁹⁾ JO nº L 339 de 1. 12. 1987, p. 35.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que altera as restituições à exportação relativamente às sementes de colza e de nabita

(Montantes por 100 kg)

| | Corrente 12 | 1º período 1 | 2º período 2 | 3º período 3 | 4º período 4 | 5º período 5 |
|--------------------------------------|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 1. Restituições globais (ECUs): | | | | | | |
| — Espanha | 21,342 | 21,739 | — | — | — | — |
| — Portugal | 26,102 | 26,499 | — | — | — | — |
| — Outros Estados-membros | 21,600 | 21,997 | — | — | — | — |
| 2. Restituições finais: | | | | | | |
| Sementes produzidas e exportadas de: | | | | | | |
| — República Federal da Alemanha (DM) | 52,65 | 53,60 | — | — | — | — |
| — Holanda (Fl) | 58,36 | 59,42 | — | — | — | — |
| — UEBL (FB/Flux) | 1 034,53 | 1 053,62 | — | — | — | — |
| — França (FF) | 155,21 | 158,18 | — | — | — | — |
| — Dinamarca (Dkr) | 186,19 | 189,66 | — | — | — | — |
| — Irlanda (£ Irl) | 17,249 | 17,579 | — | — | — | — |
| — Reino Unido (£) | 12,099 | 12,359 | — | — | — | — |
| — Itália (Lit) | 32 806 | 33 437 | — | — | — | — |
| — Grécia (Dra) | 1 865,34 | 1 889,03 | — | — | — | — |
| — Espanha (Pta) | 3 251,59 | 3 312,81 | — | — | — | — |
| — Portugal (Esc) | 4 221,64 | 4 283,69 | — | — | — | — |

REGULAMENTO (CEE) Nº 3699/87 DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1987

que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 23 a 29 de Novembro de 1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros ;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão ;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 23 a 29 de Novembro 1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 alterado, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 23 a 29 de Novembro de 1987, os montantes a cobrar constam do anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 23 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 23 a 29 de Novembro de 1987

(Em ECU/100 kg peso líquido)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Montantes |
|-----------------------------|--|-----------|
| ex 02.01 A II a) | Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas : | |
| e | | |
| ex 02.01 A II b) | 1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados | 26,26474 |
| | 2. Quartos dianteiros, separados ou não | 21,01179 |
| | 3. Quartos traseiros, separados ou não | 31,51769 |
| | 4. Outros : | |
| | aa) Peças não desossadas | 21,01179 |
| | bb) Peças desossadas | 35,98269 |
| ex 02.06 C I a) | Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas : | |
| | 1. Peças não desossadas | 21,01179 |
| | 2. Peças desossadas | 29,94180 |
| ex 16.02 B III b) 1 | Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos : | |
| | aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas : | |
| | 11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas e do sebo | 29,94180 |
| | 22. Outros | 21,01179 |

REGULAMENTO (CEE) Nº 3700/87 DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3664/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.⁽⁴⁾ JO nº L 344 de 8. 12. 1987, p. 13.**ANEXO****do regulamento da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | (ECUs/100 kg) |
|-----------------------------|--|-------------------------------|
| | | Montante do direito nivelador |
| 17.01 | Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : | |
| | A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado | 51,86 |
| | B. Açúcar em bruto | 42,87 ⁽¹⁾ |

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3701/87 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1987
que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos
transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal, Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3574/87 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3657/87 ⁽⁸⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho ⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho ⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Dezembro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECU's por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão ⁽¹¹⁾ ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3574/87 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 338 de 28. 11. 1987, p. 23.

⁽⁸⁾ JO nº L 343 de 5. 12. 1987, p. 16.

⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

(em ECUs/t)

| Nº da pauta aduaneira comum | Direitos niveladores | |
|-----------------------------------|--|-------------|
| | Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) | ACP ou PTOM |
| 11.01 D ⁽²⁾ | 263,28 | 257,24 |
| 11.02 A IV ⁽²⁾ | 263,28 | 257,24 |
| 11.02 B I a) 2 aa) | 148,79 | 145,77 |
| 11.02 B I a) 2 bb) ⁽²⁾ | 260,26 | 257,24 |
| 11.02 B I b) 2 ⁽²⁾ | 260,26 | 257,24 |
| 11.02 C IV ⁽²⁾ | 231,68 | 228,66 |
| 11.02 D IV ⁽²⁾ | 148,79 | 145,77 |
| 11.02 E I a) 2 ⁽²⁾ | 148,79 | 145,77 |
| 11.02 E I b) 2 ⁽²⁾ | 291,86 | 285,82 |
| 11.02 F IV ⁽²⁾ | 263,28 | 257,24 |

⁽²⁾ Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3702/87 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1987

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71 ⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o Funioamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁷⁾;
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

| | | (Em ECU/t) |
|-----------------------------|---|---------------------------|
| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Montante das restituições |
| 10.01 B I | Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) relativamente às exportações para : | |
| | — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein | 110,00 |
| | — a zona II b) | 115,00 |
| | — Ceuta, Melilha, as ilhas Canárias e a Tunísia | 122,00 |
| | — a URSS | 130,00 |
| | — os outros países terceiros | 25,00 |
| 10.01 B II | Trigo duro relativamente às exportações para : | |
| | — as zonas II e III | 30,00 ⁽³⁾ |
| | — a Argélia | 25,00 ⁽³⁾ |
| | — os outros países terceiros | 20,00 ⁽³⁾ |
| 10.02 | Centeio relativamente às exportações para : | |
| | — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein | 10,00 |
| | — o Japão | 20,00 |
| | — a Coreia do Sul | 15,00 |
| | — os outros países terceiros | 25,00 |
| 10.03 | Cevada relativamente às exportações para : | |
| | — a Suíça a Áustria e o Liechtenstein | 110,00 |
| | — a zona II b) | 115,00 |
| | — a URSS | 130,00 |
| | — outros países terceiros | 25,00 |
| 10.04 | Aveia relativamente às exportações para : | |
| | — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein | — |
| | — os outros países terceiros | — |
| 10.05 B | Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira relativamente às exportações para : | |
| | — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein | 110,00 |
| | — as ilhas Canárias | 116,00 |
| | — os outros países terceiros | 0 |
| 10.07 B | Milho painço | — |
| 10.07 C II | Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira | — |
| ex 11.01 A | Farinhas de trigo mole : | |
| | — teor em cinzas de 0 a 520 | 168,00 |
| | — teor em cinzas de 521 a 600 | 168,00 |
| | — teor em cinzas de 601 a 900 | 151,00 |
| | — teor em cinzas de 901 a 1100 | 142,00 |
| | — teor em cinzas de 1101 a 1650 | 133,00 |
| | — teor em cinzas de 1651 a 1900 | 122,00 |

| | | <i>(Em ECUs/t)</i> |
|--------------------------------|---|---------------------------------|
| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Montante das restituições |
| ex 11.01 B | Farinhas de centeio : | |
| | — teor em cinzas de 0 a 700 | 168,00 |
| | — teor em cinzas de 701 a 1150 | 168,00 |
| | — teor em cinzas de 1151 a 1600 | 168,00 |
| 11.02 A I a) | Grumos e sêmolas de trigo duro : | |
| | — teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾ | 297,00 |
| | — teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾ | 281,00 |
| | — teor em cinzas de 0 a 1300 | 250,00 |
| ex 11.02 A I b) | Grumos e sêmolas de trigo mole : | |
| | — teor em cinzas de 0 a 520 | 168,00 |

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ A restituição só pode ser concedida, se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/77, excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados): 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/87 (JO nº L 144 de 4. 6. 1987).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3703/87 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1987
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais, as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico

das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁸⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um determinado período, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Dezembro de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECUs/t)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período | 4º período | 5º período | 6º período |
|-----------------------------|---|----------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | | 12 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 10.01 B I | Trigo mole e mistura de trigo e centeio relativamente às exportações para : | | | | | | | |
| | — a URSS | 0 | - 30,00 | - 30,00 | - 30,00 | - 30,00 | - 30,00 | - 30,00 |
| | — a Tunísia | 0 | 0 | 0 | - 10,00 | - 10,00 | - 10,00 | - 10,00 |
| | — os outros países terceiros | 0 | 0 | 0 | 0 | - 6,00 | - 6,00 | - 6,00 |
| 10.01 B II | Trigo duro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | - 20,00 | - 20,00 |
| 10.02 | Centeio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 10.03 | Cevada | | | | | | | |
| | relativamente às exportações para : | | | | | | | |
| | — a URSS | 0 | - 30,00 | - 30,00 | - 30,00 | - 30,00 | - 30,00 | - 30,00 |
| | — os outros países terceiros | 0 | 0 | 0 | 0 | - 6,00 | - 6,00 | - 6,00 |
| 10.04 | Aveia | — | — | — | — | — | — | — |
| 10.05 B | Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira | 0 | 0 | 0 | 0 | - 20,00 | - 20,00 | - 20,00 |
| 10.07 C II | Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira | — | — | — | — | — | — | — |
| 11.01 A | Farinhas de trigo mole | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 11.01 B | Farinhas de centeio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 11.02 A I a) | Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo duro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 11.02 A I b) | Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo mole | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/87 (JO nº L 144 de 4. 6. 1987).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3704/87 DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1987

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numérico de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão de 10 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

| | <i>(em ECU/t)</i> |
|-----------------------------|---------------------------|
| Nº da pauta aduaneira comum | Montante das restituições |
| 11.07 A I b) | 146,30 |
| 11.07 A II b) | 184,36 |
| 11.07 B | 214,86 |

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

relativa à nova delimitação das regiões dinamarquesas objecto de auxílio em
1 de Janeiro de 1987

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(87/573/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do nº 2 do seu artigo 93º,

Tendo notificado os interessados para apresentarem as suas observações, como o prevê o artigo 93º,

Considerando o seguinte :

I

1. A lei dinamarquesa de 13 de Março de 1985⁽¹⁾ prevê uma distinção entre duas categorias de regiões susceptíveis de beneficiarem de auxílios: áreas de auxílio prioritárias, em que podem ser concedidos auxílios até 35 % brutos (25 % do equivalente-subvenção líquida) e áreas de auxílio normais, em que a intensidade máxima dos auxílios é de 25 % brutos (16,9 % equivalente-subvenção líquida).

As áreas em causa eram as aprovadas, por um período de cinco anos, pela Decisão 82/691/CEE da Comissão⁽²⁾.

2. Por carta com data de 9 de Outubro de 1986, o Governo dinamarquês notificou à Comissão a redefinição das áreas de desenvolvimento regional para um período de cinco anos, a iniciar em 1 de Janeiro de

1987. Para incluir as diferentes áreas numa destas duas categorias, o Governo dinamarquês utilizou uma classificação de todas as áreas da Dinamarca efectuada pelo Conselho de Desenvolvimento Regional dinamarquês. A classificação estabelecida por aquele conselho baseava-se, tal como em 1981, na divisão da Dinamarca em grupos de municípios (*kommuner*) definidos na Lei do Planeamento Regional e Nacional. Tais grupos, com a numeração de 1 a 59, contêm de 1 a 16 municípios, variando a sua população entre 11 665 e 350 789 habitantes. Calculou-se, para cada um destes grupos, um índice sintético composto por cinco indicadores: a proporção da população total que tinha entre 20 a 66 anos de idade em 1 de Janeiro de 1985; a taxa média de população activa em 1980/1982/1984, expressa como proporção do número susceptível de beneficiar de subsídio de desemprego; rendimento tributável médio por cabeça em 1983; e emprego no sector dos serviços, tanto público como privado, e na indústria transformadora (excluindo a construção civil, indústrias extractivas e serviços públicos) em Novembro de 1983. Antes de se proceder à respectiva soma, os cinco factores foram corrigidos pelo desvio-padrão, sendo atribuída uma ponderação dupla ao emprego e ao rendimento. Calcularam-se também índices alternativos, somando os cinco indicadores sem qualquer dupla ponderação ou com dupla ponderação apenas quanto ao emprego, a fim de comparar eventuais alterações na classificação.

A classificação revelou que, desde 1982, a tendência tem sido positiva na maior parte das áreas objecto de auxílio.

⁽¹⁾ Aprovada pela Comissão em 20 de Fevereiro de 1985.

⁽²⁾ JO nº L 290 de 14. 10. 1982, p. 39.

O Governo dinamarquês propôs, por conseguinte, que a população abrangida decrescesse de 24,1 % para 20,7 % da população da Dinamarca. A população habitando as áreas prioritárias e normais de auxílio seria de, respectivamente, 11,1 % e 9,6 % da população dinamarquesa, em contraste com a actual repartição de 15,5 % e 8,5 %.

3. A Comissão analisou tanto as áreas existentes como as propostas, no contexto nacional e comunitário, à luz do nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE.

Esta análise demonstrou não se poder considerar que qualquer região dinamarquesa tenha um nível de vida anormalmente baixo ou que sofra de grave situação de subemprego, pelo que, nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE, o apoio a qualquer das áreas propostas seria inaceitável.

Além disso, não é possível encontrar, face ao disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE, qualquer justificação para a prossecução dos auxílios regionais nos seguintes municípios: Spøttrup no distrito (*amtskommune*) de Viborg, Egvad, Holmsland, Ringkøbing e Skjern no distrito de Ringkøbing.

A Comissão levantou também objecções à classificação dos seguintes grupos de municípios com áreas de auxílio prioritárias, em vez de normais, com a consequente elevação do limite dos auxílios: nºs 52, 53, 57, 47, 46, 45, 34 e os municípios de Højer e Tønder em Sønderyjlland. Também se opôs à reclassificação numa categoria superior do antigo grupo de municípios nº 21 em Sønderyjlland anteriormente no grupo das « normais ».

Na sua reunião de 3 de Dezembro de 1986, a Comissão decidiu, conseqüentemente, iniciar o processo do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE relativamente a estas medidas constantes da proposta.

A Comissão informou deste facto o Governo dinamarquês, por ofício de 10 de Dezembro de 1986, e os Governos dos outros Estados-membros, por cartas de 12 de Março de 1987, convidando-os a apresentarem as suas observações.

De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, foi também publicada, no *Jornal oficial das Comunidades Europeias* de 27 de Março de 1987, uma comunicação aos outros interessados.

II

O Governo dinamarquês apresentou as suas observações por carta com data de 23 de Fevereiro de 1987, e ainda em reuniões das autoridades dinamarquesas com a Comissão, efectuadas em 19 de Maio e em 1 de Junho de 1987.

Os argumentos do Governo dinamarquês podem dividir-se em duas categorias: argumentos gerais e argumentos atinentes às áreas relativamente às quais a Comissão formulara reservas.

O primeiro argumento geral era no sentido de que a Dinamarca fornece auxílios regionais a uma percentagem da população menor, tem um orçamento *per capita* para os auxílios menor, e apoia ainda uma percentagem de investimentos globais menor — cuja maior parte, de resto, vai para pequenas e médias empresas — do que qualquer outro Estado-membro da Comunidade.

O Governo dinamarquês sublinhou também que a redução ainda maior dos auxílios na Dinamarca teria efeitos falseadores da concorrência, na medida em que os países escandinavos vizinhos e a Alemanha concedem auxílios mais elevados.

Criticou, além disso, diversos pontos relacionados com o método utilizado pela Comissão na sua análise.

O Governo dinamarquês inquiriu ainda por que motivo a Comissão rejeitara três dos indicadores utilizados pelo Conselho Regional dinamarquês.

Quanto aos municípios cuja classificação como área auxiliada prioritária ou normal a Comissão contestara, surgiram as seguintes críticas. Embora o Governo dinamarquês tivesse sugerido a passagem à categoria inferior de quatro municípios do distrito de Nordjylland, por forma a ter em conta a melhoria da sua situação, a Comissão pretendia a reclassificação de mais onze municípios, abstraindo da sua posição relativa em comparação com o resto do país e da sua localização periférica. Além disso, o Governo dinamarquês propusera a concessão de auxílios com 25 % de equivalente-subvenção líquida apenas a pequenas e médias empresas desses onze municípios.

No distrito de Viborg, a Comissão, ao solicitar a exclusão do município de Spøttrup, não teve em conta os vínculos de natureza geográfica e estrutural que o ligam ao grupo de municípios adjacente, que foi aceite. A mesma crítica se fez à solicitada classificação e categoria inferior do grupo nº 47, que tem fronteiras com um grupo aceite como objecto de auxílio, em Nordjylland, de características semelhantes.

Ao objectar à manutenção de oito municípios do distrito de Ringkøbing actualmente objecto de auxílio, a Comissão não teve em conta a inclusão dos mesmos, pelo Regulamento (CEE) nº 3638/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985⁽¹⁾, na área de programas FEDER de pesca não quota, nem as dificuldades que teria o Governo dinamarquês em realizar a sua participação nesse programa, caso fosse impedido de conceder auxílios.

Quanto a Sønderyjlland, a Comissão não teve em conta o alto nível de vida na região alemã de Flensburg, ao objectar à concessão do estatuto de áreas prioritárias aos municípios fronteiriços de Højer e Tønder, nem teve em conta a deterioração da situação socioeconómica na área de Gram, a cuja ascensão a área auxiliada prioritária se opôs.

⁽¹⁾ JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 17.

III

Nenhum outro Estado-membro respondeu ao convite da Comissão para apresentação de observações. Dos outros interessados que não os Estados-membros, o distrito de Storstrøm apresentou as suas observações, por ofício de 22 de Abril de 1987, em conformidade com a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 27 de Março de 1987. Manifestou a opinião que a totalidade de Lolland e ainda Falster e Møn deveriam tornar-se áreas prioritárias.

IV

1. Os auxílios ao investimento na indústria e nos serviços concedidos ao abrigo da lei dinamarquesa sobre o desenvolvimento regional de 13 de Março de 1985, são abrangidos pelo âmbito do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE.

Os auxílios são concedidos a empresas que efectuem investimentos de determinado tipo em áreas objecto de auxílio. Favorecem as empresas a que são concedidos, na medida em que não se concedem os mesmos auxílios a investimentos semelhantes fora daquelas áreas.

Os auxílios concedidos ao abrigo da lei dinamarquesa do desenvolvimento regional falseiam a concorrência porque melhoram, em proporção determinável, o rendimento que os beneficiários obtêm dos seus investimentos, comparativamente aos concorrentes que não recebem tais apoios. As distorções da concorrência são significativas. Os auxílios podem ascender a 16,9 %, 20 % ou 25 % de equivalente-subvenção líquida. Uma redução deste montante nos custos de investimento torna, artificialmente, os investimentos mais rentáveis para as empresas beneficiárias que para os seus concorrentes não auxiliados.

Na medida em que os auxílios incitam as empresas a optarem por outras localizações, tal constitui também uma distorção da concorrência que cai sob a alçada do nº 1 do artigo 92º, dado que o estabelecimento de um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado comum [alínea f) do artigo 3º do Tratado CEE] exige que se permita às empresas tomarem as suas próprias decisões quanto à sua localização, não devendo essa escolha ser desviada ou guiada por incentivos financeiros.

Os auxílios em causa afectam igualmente o comércio entre Estados-membros. Se bem que, ao apreciar a aplicação de um regime de auxílios gerais como o é a lei sobre o desenvolvimento regional, não seja possível dizer exactamente quais são os mercados das firmas beneficiárias, dado que os eventuais beneficiários não estão determinados, a experiência anterior indica que pelo menos algumas das empresas beneficiárias se dedicarão activamente ao comércio intracomunitário. Para mais, o comércio intracomunitário é também afectado quando os auxílios promovem a produção

nacional em detrimento das importações de outros Estados-membros.

Como se demonstrou, os auxílios aumentam a rentabilidade dos seus beneficiários face aos concorrentes. Nos casos em que haja comércio intracomunitário, há que considerar que o mesmo é afectado pelos auxílios.

As trocas comerciais são também afectadas pela influência que os auxílios tenham sobre as decisões das empresas beneficiárias quanto à localização. Quando, por exemplo, uma empresa se muda de um Estado-membro para outro, tanto a própria mudança como a produção e o fornecimento dos produtos a partir do novo local alteram as correntes comerciais entre Estados-membros.

Os auxílios concedidos ao abrigo da lei dinamarquesa do desenvolvimento regional são, portanto, abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 92º.

2. Uma vez que a nova delimitação das áreas dinamarquesas objecto de auxílio se refere a auxílios regionais, a Comissão só pode aceitar as regiões que se insiram nas excepções à proibição de auxílios estatais previstas nas alíneas a) e c) do nº 3 do artigo 92º. As ditas normas exigem que os auxílios sirvam objectivos comunitários determinados, e não os interesses do Estado-membro ou do beneficiário do auxílio. As excepções devem ser objecto de interpretação restritiva, aquando do exame de regimes de auxílios ou da concessão de auxílios avulsos.

Em especial, só serão admissíveis quando a Comissão considerar que o jogo das forças de mercado seria, por si só, insuficiente, para conduzir os beneficiários a um comportamento conforme com um dos objectivos definidos nas normas que estabelecem as excepções.

Invocar as excepções em casos em que não existe talnexo de causalidade seria permitir que as condições de troca entre Estados-membros fossem afectadas, e a concorrência falseada, sem qualquer benefício compensatório para a Comunidade.

Ao aplicar os princípios acima definidos ao seu exame dos regimes de auxílios regionais, a Comissão deve certificar-se de que as regiões em causa sofrem de problemas suficientemente graves, comparativamente ao resto da Comunidade, para justificarem a concessão de auxílio ao nível proposto. Este exame deve demonstrar que o auxílio é necessário para a realização dos objectivos definidos nas alíneas a) ou c) do nº 3 do artigo 92º. Quando não for possível efectuar tal demonstração, há que partir do princípio que o auxílio não prossegue os objectivos definidos nas normas de excepção, pouco mais servindo que os interesses privados do beneficiário.

3. A excepção prevista na alínea a) do nº 3 do artigo 92º é aplicável a auxílios que promovam o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida é anormalmente baixo ou em que existe grave situação de subemprego.

Quando a Comissão iniciou o processo do nº 2 do artigo 93º contra a nova delimitação das regiões dinamarquesas objecto de auxílio ao abrigo da lei do desenvolvimento regional, considerou que a situação económica e social da Dinamarca não justificava, quer nacional quer localmente, a aplicação da alínea a) do nº 3 do artigo 92º. A Comissão defendeu esta posição no anexo do seu ofício ao Governo dinamarquês, de 10 de Dezembro de 1986.

Esta posição baseava-se nos números relativos ao PIB *per capita* na Dinamarca nos anos 1981/1984, o qual aumentou mais rapidamente que no resto da Comunidade. Consequentemente, o mais baixo PIB *per capita* de todas as regiões dinamarquesas de nível III é actualmente superior, em mais de 2 %, à média comunitária. Esta posição relativa permanece válida mesmo que se tomem em conta as diferenças de poder de compra. Por outro lado, o mais elevado índice de desemprego de todas as regiões dinamarquesas de nível III era somente 15 % superior à média comunitária, estando actualmente o desemprego a diminuir na Dinamarca.

Estes factos confirmam que, nem na Dinamarca como um todo nem nas áreas específicas a que respeita a presente decisão, o nível de vida é anormalmente baixo ou se evidencia um grave subemprego.

4. A excepção prevista na alínea c) do nº 3 do artigo 92º é aplicável aos auxílios que facilitam o desenvolvimento de certas regiões económicas sem afectarem de forma prejudicial as condições de troca em medida contrária ao interesse comum.

As únicas circunstâncias em que os efeitos dos auxílios regionais sobre as condições de troca podem ser considerados como não afectando o interesse comum seriam quando se pudesse demonstrar que a região objecto de auxílio sofre de dificuldades relativamente sérias segundo os padrões comunitários, que o jogo das forças de mercado não eliminaria tais dificuldades sem o auxílio, e que a concessão do mesmo não distorce indevidamente a concorrência em sectores específicos.

Por conseguinte, ao apreciar a compatibilidade dos auxílios regionais com a alínea c) do nº 3 do artigo 92º, a Comissão deve ter em conta tanto quaisquer disparidades significativas entre regiões do mesmo país como a situação social e económica nas regiões em causa comparativamente ao resto da Comunidade.

Segundo o Tribunal de Justiça, a Comissão tem um poder discricionário cujo exercício implica apreciações de natureza económica e social e efectuar num contexto comunitário (1).

A fim de se assegurar de que esta avaliação com implicações comunitárias será sistemática e objectiva, a Comissão desenvolveu um método para determinar,

quanto a todos os Estados-membros, limiares gerais de desemprego estrutural e de produto bruto *per capita* a partir dos quais os auxílios regionais podem ser considerados aceitáveis. Segundo este método, os limiares para um dado Estado-membro são adaptados à luz da sua posição relativa em comparação com a média comunitária. Os limiares são, pois, mais restritivos para os Estados-membros mais desenvolvidos. Quanto aos restantes, o método não limita em medida mais ampla a faculdade dos Estados-membros de prosseguirem os seus próprios objectivos de política regional.

Com base neste método, os actuais limiares [Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), nível III] a partir dos quais as regiões da Dinamarca são consideradas, em princípio, susceptíveis de beneficiar de auxílio, são um nível de PIB *per capita* inferior a 73 % da média nacional, ou uma taxa média de desemprego superior a 110 % da média nacional. As autoridades dinamarquesas foram informadas deste método por nota com data de 8 de Julho de 1986.

O resultado obtido com a aplicação deste limiar foi que nenhum distrito teve um índice PIB *per capita* inferior a 73 % da média nacional, e que os distritos de Storstrøm (índice 113), Fyn (índice 115) e Nordjylland (índice 128) têm uma taxa de desemprego acima do limiar de 110.

Numa segunda fase, a Comissão apurou, com base nos indicadores dos grupos de distritos usados pelo Governo dinamarquês, se no interior dos distritos (NUTS, nível III) haveria disparidades importantes que exigissem eventualmente uma avaliação distinta de partes daquelas regiões.

Para o efeito, os grupos de municípios utilizados na proposta dinamarquesa foram examinados com base nos números referentes ao desemprego de 1981 a 1985 à população total, ao rendimento tributável *per capita* em 1983, à densidade populacional no mesmo ano, à migração líquida, ao emprego no sector primário e a algumas características geográficas como a insularidade ou as áreas fronteiriças.

No distrito de Nordjylland, a Comissão distinguiu a parte nordeste, abrangendo os grupos nºs 52, 53 e 57, da parte sudoeste, abrangendo os grupos nºs 55, 56, 58 e 59 e a ilha de Læsø (nº 54). No distrito de Viborg, a Comissão juntou os três grupos nortenhos (nºs 45, 46 e 47). Em Ringkøbing, o grupo nº 34 foi objecto de apreciação separada. O mesmo sucedeu com a ilha de Samsø no distrito de Århus. Os dois grupos nortenhos deste distrito (nºs 40 e 41) foram apreciados em conjunto. Na parte ocidental de Sønderjylland, a Comissão juntou os grupos nºs 21, 23, 24 e 28. No distrito de Fyn, a Comissão apreciou separadamente os três grupos propostos, dado que não formavam uma unidade geográfica. No distrito de Sotrstrøm, Østlolland e Vestlolland foram também separadamente apreciados, a fim de ter plenamente em conta as consequências socioeconómicas do encerramento dos estaleiros Nakskov neste último.

(1) Processo 730/79, Philip Morris Holland BV contra Comissão, Colectânea da Jurisprudência (1980), p. 2671, 24º fundamento.

Quanto ao nível de auxílio proposto, a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum auxílios até ao mais elevado limite máximo onde o desemprego fosse mais elevado. O que levou a Comissão a não levantar objecções ao nível de auxílio proposto nos grupos de municípios n.ºs 54, 34, 20, 17, 16 e 12 e na região formada pelos grupos n.ºs 55, 56, 57 e 59 e na zona que abrange os grupos n.ºs 40 e 41. Tendo em conta o seu crescente índice de desemprego, Vestlolland (grupo n.º 11) foi aceite como área de auxílio prioritária.

As ilhas de Bornholm e Samsø foram aceites com base nos seus problemas específicos enquanto ilhas, e Samsø devido também aos números da sua migração líquida.

A Comissão também se opôs aos auxílios na parte ocidental de Sønderjylland, grupos n.ºs 21, 23, 24 e 28, embora o seu índice de desemprego não atingisse o supracitado limiar. A Comissão aceitou esta região com fundamento na atracção dos investidores para as áreas alemãs objecto de auxílio (principalmente a área de Flensburg), que recebem os auxílios, relativamente elevados, do programa da região fronteiriça oriental.

5. Contudo, a Comissão não descortinou qualquer justificação para a manutenção como áreas prioritárias dos grupos n.ºs 52, 53 e 57 no distrito de Nordjylland n.ºs 45, 46 e 47 no distrito de Viborg, n.º 34 no distrito de Ringkøbing, de um município do grupo n.º 48 e do grupo n.º 37, principalmente devido ao seu desemprego relativamente pouco elevado. A reclassificação do grupo n.º 21 no distrito de Sønderjylland também não pôde ser aceite.

O Governo dinamarquês afirma que a Comissão não teve em conta a posição relativa da área de Nordjylland comparativamente ao resto do país, ao levantar objecções a alguns municípios nesta área prioritária. Mas as objecções da Comissão baseiam-se numa diferença de posição relativa entre, respectivamente, a parte nordeste e a parte sudoeste daquele distrito, comparativamente à média nacional. Além disso, a limitação da concessão de auxílios de intensidade máxima (25 % equivalente-subvenção líquida) às pequenas e médias empresas não garante que as condições de troca não sejam afectadas. Os auxílios regionais a tais empresas devem ser também justificados por fundamentos de natureza regional.

No distrito de Viborg, a Comissão aceitou a inclusão do município de Spøttrup (grupo n.º 48) no grupo adjacente n.º 46, devido às suas semelhanças económicas, o que justifica os auxílios regionais neste município. Por outro lado, a manutenção dos grupos n.ºs 45, 46 e 47 como áreas prioritárias não pode ser aceite pois que esta região não é uma das áreas dinamarquesas com

mais elevado desemprego. Para mais, o desemprego tem vindo a diminuir nos últimos anos. Devido a esta tendência, e já que todos os outros indicadores são satisfatórios, o argumento dinamarquês sobre a situação geográfica (carácter periférico) não pode justificar um estatuto prioritário desta área. O mesmo vale para o grupo n.º 34 no distrito de Ringkøbing.

O Governo dinamarquês afirmou também que a Comissão dificultaria a execução do programa FEDER de pescas não quota no grupo n.º 37. A Comissão aceitou pois a concessão de auxílio nesta região até ao termo da aplicação do regulamento do Conselho em questão.

Quanto aos municípios de Højer e Tønder em Sønderjylland, a Comissão teve em conta o facto de estes distritos terem fronteiras com uma área alemã objecto de auxílio, mas ainda assim o estatuto de área prioritária é desnecessário, atendendo aos indicadores socioeconómicos relativamente bons das áreas a que pertencem estes distritos. A Comissão também levantou objecções à proposta de reclassificação do grupo n.º 21. Este grupo, com uma população de apenas 26 000, não pôde ser apreciado em separado da área adjacente de Sønderjylland ocidental, cuja situação socioeconómica era a menos desfavorável de todas as áreas objecto de auxílio. Por este motivo, a Comissão não considerou a reclassificação do grupo em questão como compatível com o mercado comum.

6. Se bem que haja sido considerado o facto de o regime de auxílios dinamarquês abranger uma pequena percentagem da população, de a Dinamarca ter o mais reduzido orçamento de auxílios *per capita* da Comunidade bem como a mais reduzida percentagem de auxílio a investimentos globais, a Comissão vê-se, não obstante, obrigada a apreciar se as regiões e os níveis de auxílio propostos são justificáveis face ao disposto no n.º 3 do artigo 92.º

Os auxílios concedidos em Estados-membros da AECL, cujas mercadorias industriais são importadas no mercado comum isentas do pagamento de direitos, também não podem ser aceites como justificação de auxílios regionais na Dinamarca, nos termos do artigo 92.º Além disso, a Comissão não se encontra em condições de avaliar o nível dos auxílios concedidos nos países escandinavos.

No que respeita aos indicadores utilizados pelas autoridades dinamarquesas, a Comissão não se serviu de três deles: a actividade na indústria transformadora, a actividade no sector dos serviços, e a proporção da população no escalão etário dos 18 aos 66 anos. Os dois primeiros indicadores encontram-se já reflectidos num dos indicadores utilizados pela Comissão (emprego no sector primário). O terceiro indicador não foi usado por não se revestir de relevância directa.

7. A Comissão considera necessário prever um período de transição com a duração de dois anos para a redução do limite máximo do auxílio nas supracitadas áreas dos distritos de Nordjylland, Viborg, Ringkøbing e Sønderjylland; e um período de transição de três anos, isto é, a duração do programa FEDER de pescas não quota, para a área do distrito de Ringkøbing em que os auxílios devem ser abolidos. Podem ainda, assim, ser efectuados pedidos de auxílio ao investimento nas primeiras das referidas áreas até 31 de Dezembro de 1988, e na última até 31 de Dezembro de 1989, com a escala previamente aprovada pela Comissão.
8. A fim de permitir à Comissão verificar se os auxílios a conceder futuramente ao abrigo do regime se mantêm nos limites aprovados, deve-lhe ser enviado um relatório anual de que conste, *inter alia*, o montante total dos auxílios concedidos, o valor dos investimentos auxiliados e o número de casos de concessão de auxílio,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A concessão de auxílios nos municípios de Viborg, Egvad, Holmsland, Ringkøbing e Skjern no distrito de Ringkøbing é incompatível com o mercado comum, nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE. O Reino da Dinamarca fará cessar tais auxílios a partir de 1 de Janeiro de 1990. Aos pedidos de auxílio apresentados até 31 de Dezembro de 1989 pode ser dado seguimento após esta data, de acordo com o disposto na lei dinamarquesa de 13 de Março de 1985.

Artigo 2º

A concessão de auxílios ao investimento de empresas nos municípios de Hirtshals, Hjørring, Løkken-Vrå, Sindal, Skagen, Dronninglund, Hals, Nibe, Sejlflod, Skørping e Åbybro no distrito de Nordjylland, Hanstholm, Sydthy, Thisted, Morsø, Sallingsund, Sundsøre, Møldrup e Ålestrup no distrito de Viborg, Lemvig, Thyborøn, Harboøre, Thyholm e Ulfborg-Vemb no distrito de Ringkøbing, e Højer e Tønder no distrito de Sønderjylland, é compatível com o mercado comum nos termos do nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE, na medida em que a intensidade dos auxílios permaneça inferior a 17 % equivalente-subvenção líquida. O Reino da Dinamarca fará cessar a concessão de auxílios de intensidade mais elevada a partir de 1 de Janeiro de 1989. Aos pedidos de auxílio apresentados até

31 de Dezembro de 1988 pode ser dado seguimento após esta data.

Artigo 3º

Nos municípios de Gram, Nørre Ringstrup e Rødding, no distrito de Sønderjylland, a concessão de auxílios com intensidade de 17 % equivalente-subvenção líquida ou mais é incompatível com o mercado comum nos termos do nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE.

Artigo 4º

A presente decisão não prejudica a observância das regras e regulamentos comunitários aplicáveis à combinação de diferentes tipos de auxílios, às empresas agrícolas industrialmente organizadas ou a certos sectores da indústria, da agricultura e das pescas.

Artigo 5º

O Reino da Dinamarca apresentará anualmente à Comissão, antes do final de Junho, um relatório que inclua informações sobre o montante total dos auxílios regionais concedidos, o valor dos investimentos objecto de auxílio e o número de casos de concessão. Estas informações serão repartidas por região (nível III de acordo com a Nomenclatura das Unidades Territoriais elaborada pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias) e por sector (unidade sectorial com dois dígitos de acordo com a classificação geral das actividades económicas elaborada pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias). Além disso, a Comissão examinará periodicamente um certo número de casos individuais.

Artigo 6º

A Dinamarca informará a Comissão, no prazo de dois meses a partir da data de notificação da presente decisão, das medidas que tiver tomado para lhe dar cumprimento.

Artigo 7º

O Reino da Dinamarca é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão